



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.334.268/0001-25
Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda
Departamento de Compras e Licitações



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 024/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à aquisição de veículo zero quilômetro para atendimento das necessidades da Administração.

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 03/04/2019, o licitante **MAGMA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** foi declarado vencedor.

A empresa **AUTO MOTOBRÁS LTDA** manifestou-se de forma imediata e motivada o interesse na interposição de recurso administrativo.

Tempestivamente, houve apresentação de recurso pela empresa **AUTO MOTOBRÁS LTDA** e contrarrazões pela empresa **MAGMA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**.

A síntese da controvérsia consiste na (im)possibilidade da empresa **MAGMA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** entregar o veículo na condição de zero quilometro, tendo em vista a sua não caracterização como "concessionária autorizada" ou "fabricante".

Pois bem, a limitação apenas a participação de fabricante de veículo ou concessionário credenciado encontra-se óbice em face ao comando da Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV que preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ademais, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, senão veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Departamento de Compras e Licitações



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Departamento de Compras e Licitações



declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Nesta linha de ideias, o Edital Convocatório não restringiu a participação ao certame a "concessionária autorizada" ou "fabricante", haja vista que o interesse público pode ser alcançado com o fornecimento de veículo zero quilômetro tanto por meio de "concessionária autorizada" ou "fabricante" ou "revendedor".

De mais a mais, a aferição sob aspectos qualitativos do objeto (veículo) – *atendimento ao conceito de zero quilômetro* – será observado quando da sua entrega, notadamente, sob o prisma editalício e reafirmado na sessão de julgamento.

Posta assim a questão, a argumentação da recorrente no sentido de que a "Lei Ferrari" vedaria a participação da contrarrazoante não se sustentam, conforme já argumentado alhures.

Por fim, questões periféricas atinentes a falta de entrega por meio eletrônico (pen drive e CD ROM), utilização de aparelhos telefônicos na sessão pública, tratam de aspectos de meras formalidades, incapazes, por conseguinte, de conduzir a desclassificação de licitante declarado vencedor, notadamente, sob o fundamento do princípio do formalismo moderado que deve reger as licitações públicas.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: preliminarmente, CONHECER do recurso, e, no mérito NEGAR O PROVIMENTO ao recurso.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 11 de abril de 2019.


Marcelo Nogueira Bomfim
Pregoeiro